



Número: **0803465-22.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judicial Cível**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0830028-23.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Belém - Procuradoria Judicial (AGRAVANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE (AGRAVADO)		WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2970112	19/04/2020 11:46	Sentença	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803465-22.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE EPIS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BELÉM TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA MANTIDOS – PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n 0830028-23.2020.8.14.0301 que concedeu em parte a liminar que segue:

“Trata-se de ação civil pública aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará – Sindsaúde, pessoa jurídica de direito privado, o qual deduziu pretensão em face do Município de Belém.

Relatou o demandante, em suma, que, desde o dia 11.03.2020, o surto de Coronavírus foi classificado como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Assim, em 13.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 609, o qual dispôs sobre as medidas de enfrentamento dessa situação, no âmbito do Estado do Pará.

No âmbito Municipal, o demandante relatou que também foram editados decretos para enfrentamento preventivo da pandemia do Coronavírus, dentre os quais o Decreto nº 95955-PMB, de 18.03.2020, que declarou “situação de emergência” no Município de Belém.

O autor ressaltou, no entanto, que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA não está dotando os servidores da saúde com os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para o exercício do seu trabalho “... ou em algumas situações, com número insuficiente de insumos para garantir a higidez dos trabalhadores e até o presente momento a categoria, que já requereu administrativamente informações a respeito da compra destes insumos, não obteve resposta da municipalidade ...” (sic, fl. 12).

Assim, diante da inércia do réu, no que se refere às informações sobre o fornecimento de EPI aos servidores, a demandante disse ter protocolado uma representação junto ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de obter as referidas informações em face do Município de Belém, contudo, ainda não obteve sucesso.

Narrou o demandante, em seguida, que, apesar das medidas de isolamento social, os casos de COVID-19 têm sobrecarregado “... as unidades de pronto atendimento de forma crítica.

Não obstante, a falta de EPIs é constantemente relatada pelos servidores da



saúde de Belém, chegando ao ponto de ameaçarem paralisar o atendimento, caso o município de Belém não tomasse as devidas providências, conforme notícia veiculada no Jornal O Liberal ...”, (sic, fl. 12).

Diante disso, o demandante **requereu o deferimento de tutela provisória de urgência para obrigar o réu a fornecer “A todos profissionais da área da saúde lotados na secretaria municipal de saúde de Belém, fornecimento dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI); conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam: ÁLCOOL GEL; GORRO; ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL; MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); AVENTAL e; LUVAS DE PROCEDIMENTO, e bem como outros insumos necessários”.**

Requeru, ainda, que: a) seja realizado treinamento adequado e extensivo (para todos os profissionais envolvidos); b) o envio para o sindicato de informações periódicas (diariamente) referentes à jornada de trabalho dos profissionais saúde, compra e fornecimento de EPIs aos servidores e instruções normativas relevantes. Alternativamente, na hipótese da negativa de entrega dos EPIs requeridos, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

No mérito, postulou a confirmação da tutela de urgência com a condenação do réu.

Com a petição juntou documentos, dentre os quais, cópia do ato administrativo atacado (fls. 25-153).

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Relativamente aos pedidos de feito imediato, é sabido que, em muitas situações, as medidas processuais de urgência têm função essencialmente instrumental, vez que tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano.

Portanto, a existência desse tipo de medida é mais que justificável, pois, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado, ainda que minimamente, o direito pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se for reconhecido apenas tardiamente.

É nessa linha de ideia é que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, inclusive nas ações em que o Estado (em quaisquer de suas vertentes) figure como réu. Do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo ao interesse jurídico, quando praticado por órgãos ou agentes públicos, pois, sobejaria enorme prejuízo, acaso somente ao final do processo fosse possível obstar a alegada lesividade.

Ao analisar a exposição que foi apresentada pelo autor e as provas até então adicionadas aos autos, assimilo que, para os fins da tutela de urgência, está claramente patenteada a verossimilhança das alegações (ou seja, a probabilidade do direito) e, além disso, também está evidenciado o perigo de um dano iminente e/ou o risco ao resultado útil do processo.

Não convém registrar, aqui, considerações delongadas acerca de uma espécie de “estado de emergência” que, em decorrência da Covid19, assolou a



sociedade global nos últimos dois ou três meses. Sem dúvida, subiste um estado de perplexidade em muitas áreas, destacadamente no âmbito das ações estatais, já que, por conta de suas atribuições, compete aos gestores públicos, a tarefa de dar um norte à sociedade, conduzindo-a de maneira a enfrentar os desafios do momento com o mínimo de danos.

É diante desse panorama que está inserida a pretensão do demandante. É que, conforme já anotado em outro processo (Proc. nº 0828611-35.2020.8.14.0301), não é exigível de ninguém o exercício do “papel de herói”. No caso dos profissionais da área de saúde, entretanto, muito mais de que a sua disponibilidade emocional para lidar com os desafios do momento, é de extrema importância que estejam trabalhando com o máximo de segurança, muito especialmente no que se refere aos equipamentos e insumos necessários para lidar com pacientes infectados pelo Coronavírus, já que, conforme tem sido amplamente veiculado pelo Ministério da Saúde em diversos meios de comunicação, a transmissibilidade do vírus é bastante acentuada.

Assim, acaso esses profissionais passem a trabalhar sem os devidos cuidados, não apenas eles poderão ser infectados, mas também poderão instrumentalizar – ainda que

involuntariamente – a disseminação do vírus dentro dos seus próprios locais de trabalho, até

mesmo quando não estiverem atendendo aos pacientes acometidos pela Covid19. Inimaginável,

portanto, que tais profissionais estejam trabalhando sem a devida cobertura, relativamente à segurança do trabalho.

Feitas as considerações antecedentes, forçoso concluir que, ao menos em parte, assiste razão ao reclamo apresentado pelo autor. Embora a pretensão imediata não possa ser aplicável “a todos profissionais da área da saúde lotados na secretaria municipal de saúde de Belém”, já que nem todos os servidores da Secretaria de Saúde atuam em atividades-fim, é razoável que, em relação aos que realmente atuam diretamente nas unidades de saúde, os equipamentos de proteção estejam disponíveis – e o mais rápido possível.

Remanesce, pois, um interesse jurídico que é de caráter essencialmente prudencial, visto que tende a prevenir uma eventual desconformidade em relação à higidez das profissionais de saúde da rede municipal.

Consoante as razões precedentes, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada.**

Em consequência, determino que o Município de Belém forneça, em 48 horas, a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam:

álcool gel; gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, neste caso, apenas quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); avental e luvas de procedimento.

Quanto aos demais pedidos, serão analisados posteriormente.

Determino, em regime de urgência, a citação e a intimação do réu (em ato único) para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem contestação, observado o prazo do art. 306 do CPC.



Para o caso de incumprimento, fixo multa de R\$5.000,00/dia, por agora, limitada a R\$100.000,00.

Sem custas.

Ciência ao autor e ao Ministério Público.

Apresentadas a contestação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.

Belém, 16 de abril de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Assinado

Inconformado, o **Município de Belém** interpôs o presente Agravo de Instrumento (Num. 2968605) requerendo a concessão de efeito suspensivo sob os seguintes fundamentos:

Aduz que a decisão recorrida utilizou de expressões genéricas e sem especificar os elementos que levaram a conclusão exarada. da violação aos artigos 2º da Lei n. 8437/1992 e 489, §1, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Defende a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida liminar, pois a municipalidade comprovou ter fornecido os equipamentos necessários à realização da atividade com o mínimo de segurança.

Sustenta estar equivocada a pretensão de fornecimento de equipamentos. dos equívocos no fornecimento a todos os servidores da saúde municipal, porque violaria a nota técnica Nº 04/2020.

Diz mais que é impossível o cumprimento material da decisão proferida, ante a falta de vários insumos no mercado em que pese o agravante esteja de esforçando para a aquisição.

Reforça que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória deferida, considerando que não há fundamento relevante necessário a justificar o deferimento da medida e existe risco de dano irreparável inverso, eis que:

[1] os postos, unidades e hospitais não se encontram sem equipamentos de segurança, conforme documentos comprobatórios do fornecimento;

[2] não foi anexado qualquer prova de que exista a situação deficiente afirmada pelo Sindicato (no protesto feito, inclusive, os profissionais estão usando EPIs);

[3] não houve qualquer omissão do Município de Belém, mas comprovação do fornecimento do mínimo necessário para a realização com segurança das atividades dos profissionais de saúde;

[4] não houve recusa a compra de novos equipamentos, mas impossibilidade decorrente de crise de escassez dos produtos no mercado, impossibilidade material portanto;

[5] a liminar é inexecutável por estabelecer obrigação em prazo que não tem como ser cumprida, simplesmente, porque não há oferta que permita a obtenção dos equipamentos;

[6] houve violação ao princípio da separação dos poderes e invasão de esfera de competência quando interfere em gestão de recursos sem que exista omissão a justificar a medida; e

[7] os equipamentos de proteção devem obedecer aos termos da Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA, de forma que a determinação de fornecimento a todos viola os termos da referida Nota Técnica e pode agravar a pandemia existente, aumento a procura e dificultando o fornecimento à quem efetivamente precisa dele.

Requer que **seja concedido efeito suspensivo para impedir que a decisão agravada, ou, restrinja a eficácia da decisão de primeira instância aos limites da Nota Técnica 04/2020 da ANVISA, para que o Município seja obrigado a fornecer aos seus profissionais apenas aquilo que nela consta, não havendo obrigação legal em ir além disso.**

Juntou documentos.



DECIDO.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço do requerimento, em decorrência da matéria estar inserida no disposto no art. 1º, inciso V, da Resolução n. 16/2016, vejamos:

CAPÍTULO I

DAS MATÉRIAS OBJETO DE PLANTÃO

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

Em decorrência da determinação ter sido prolatada no dia 16, para obrigar o fornecimento pelo Município de Belém em 48 horas, esta medidas não pode aguardar o expediente normal, sem colocar em risco o grave prejuízo ou de difícil reparação.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem em parte presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

De plano, rejeito a prejudicial de nulidade da decisão combatida, pois o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil.

Cito precedentes:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. CASO CONCRETO. I. **Preliminar. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não vinga a preliminar, eis que a decisão agravada se encontra suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, IX, da CF. Inclusive, a decisão agravada foi clara e precisa, bem explicitando o porquê, no entendimento do seu prolator, da impenhorabilidade dos proventos do ora agravado, inexistindo qualquer**



afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Portanto, vai desacolhida a preliminar. II. Na hipótese dos autos, imperiosa a manutenção da penhora na conta poupança do executado, onde são depositados valores a título de honorários de profissional liberal. Acontece que, não obstante a quantia em questão possua caráter alimentar, a verba postulada em sede de cumprimento de sentença também o é, tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao exequente, ora agravante. Incidência do § 2º, do art. 833, do CPC. III. Por fim, não se diga que o valor penhorado, equivalente a R\$ 3.519,83, inviabiliza a subsistência do agravado, pois nada foi alegado ou comprovado nesse sentido, considerando a ausência de contrarrazões recursais. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082816638, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 15-04-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE AGRAVADA QUANTO AO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA. DEVER DE OBSERVÂNCIA À SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADA. 1. **É de ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois consoante se pode verificar da leitura da decisão, a magistrada a quo, após analisar os argumentos apresentados por ambas as partes, expôs os seus elementos de convicção e bem mencionou o seu entendimento quanto ao valor devido pela parte devedora, tendo fixado como montante a ser pago aquele apontado pelo Perito, não se vislumbrando, pois, qualquer mácula na decisão.** 2. No mérito, consoante se depreende da manifestação da parte credora/agravada quando intimada para apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, há concordância expressa da recorrida com o provimento do recurso. 3. A despeito da anuência – a qual, por si só, in casu, leva ao provimento deste recurso -, cumpre salientar que o equívoco apontado pela parte agravante no cálculo pericial possui correspondência no título executivo judicial, haja vista sua expressa previsão de observância à Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda, concernente ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em benefício aos procuradores da parte credora, ora agravada, a despeito, igualmente, da concordância explícita da agravada, entende-se que, de fato, há ser afastada tal condenação. Observa-se que o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, não prevê, de forma expressa, a condenação ao pagamento de verba honorária na liquidação de sentença. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082929829, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Para que se verifique a probabilidade de provimento do recurso é necessário examinar se foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar.

Entende-se por antecipação dos efeitos da tutela a entrega ao autor da ação coletiva, o próprio bem da vida que ele busca com o julgamento definitivo da causa, de modo



provisório caso não seja reafirmado na sentença, e pode se dar tanto no início do processo, in limine, quanto em qualquer momento posterior do processo. Observa-se que a tutela antecipada poderá ser concedida mediante medida liminar ou não, desde que preenchidos seus requisitos.

No tocante a Ação Civil Pública, o artigo 12, caput, da lei n. 7347/85 prevê:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Portanto, a medida liminar prevista no artigo 12 da LACP refere-se tanto aos pedidos liminares realizados dentro de uma demanda cautelar quanto dentro de uma demanda principal.

Importante analisar que, a previsão da concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, encontra-se respaldada no Código de Defesa do Consumidor, por orça do disposto no art. 21, da LACP, vejamos:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, **no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.** (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Já o § 4º do artigo 84 da lei 8078/90, lei que estabeleceu o seguinte:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5º **Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.**

A decisão recorrida deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

(...)

Consoante as razões precedentes, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada.**

Em consequência, determino que o Município de Belém forneça, em 48 horas, a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, quais sejam:

álcool gel; gorro; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica



(máscaras N95, FFP2, ou equivalente, neste caso, apenas quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias); avental e luvas de procedimento.

Quanto aos demais pedidos, serão analisados posteriormente.

Determino, em regime de urgência, a citação e a intimação do réu (em ato único) para que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem como para que, querendo, apresentem contestação, observado o prazo do art. 306 do CPC.

Para o caso de incumprimento, fixo multa de R\$5.000,00/dia, por agora, limitada a R\$100.000,00.

Sem custas.

Ciência ao autor e ao Ministério Público.

Apresentadas a contestação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.

Belém, 16 de abril de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Assinado

O Poder Judiciário tem uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas, não podendo intervir indistintamente em tais políticas desenvolvidas pelos demais poderes, mas somente em caso de omissão ou contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação dos direitos sociais (CANELA JUNIOR, 2011, p. 148).

Portanto, a atribuição constitucional residual do Poder Judiciário traduz-se na correção ou realinhamento dessas políticas públicas, tendo-se os direitos fundamentais como o próprio objeto da ação.

Observa-se, por oportuno, que a lesão a direito fundamental pode dar-se basicamente de duas formas: em virtude de omissão completa do Estado na satisfação espontânea dos direitos constitucionalmente previstos no art. 6º da Constituição Federal; e por comportamento, comissivo ou omissivo, do Estado, que permite a ocorrência de desigualdade social na fruição dos serviços criados para a satisfação espontânea dos bens da vida referidos no art. 6º da Constituição Federal.

O caso discute o direito fundamental ao livre exercício do trabalho dos profissionais de saúde (CF, art. 5º, inciso XIII) e o “direito de todos e **dever do Estado**”, no sentido de assegurar **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à saúde aos usuários do sistema de saúde municipal, sem preterir os profissionais que integram este serviço**, nos termos do art. 196, da CF, o que mostra viável a pertinência da medida .

No caso, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ-SINDSAUDE** denuncia que “tomou conhecimento por meio de seus filiados e coordenadores do SINDSAUDE da seção de Belém, de que os servidores da saúde se encontram sem EPs, ou em algumas situações, com número insuficiente de insumos para garantir a higidez dos trabalhadores” (Num. 16731182 - Pág. 10, dos autos de origem).

O Sindicato Agravado informa também “que formalizou requerimento administrativo junto ao secretário Municipal de saúde, requerendo informações e esclarecimentos sobre o fornecimento



dos EPIs para os servidores públicos da saúde da rede municipal, que atuam nos postos, unidades de saúde, unidades de pronto atendimento, quanto a proteção e prevenção contra o CORONAVIRUS, conforme anexo, contudo, não obteve resposta.”

A necessidade de disponibilização de EPIS a todos os profissionais de saúde está comprovada pela NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde estabelece que:

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade **estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde**, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.2 Dos Riscos Biológicos

32.2.1 PARA FINS DE APLICAÇÃO DESTA NR, CONSIDERA-SE RISCO BIOLÓGICO A PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES BIOLÓGICOS.

32.2.1.1 Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

(...)

32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A VESTIMENTA DEVE SER FORNECIDA SEM ÔNUS PARA O EMPREGADO.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

32.2.4.7 OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, DESCARTÁVEIS OU NÃO, DEVERÃO ESTAR À DISPOSIÇÃO EM NÚMERO SUFICIENTE NOS POSTOS DE TRABALHO, DE FORMA QUE SEJA GARANTIDO O IMEDIATO FORNECIMENTO OU REPOSIÇÃO.

32.2.4.8 O empregador deve:

a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;

b) providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.

(...)

<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>

Em decorrência da Pandemia do COVID-19, o Ministério da Saúde padronizou a operação (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/POP-EPI-19-MAR-protocolo-novo-ver001.pdf>), prevendo que Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem devem atender o



usuário de saúde usando:

“Máscara cirúrgica para o atendimento ao usuário com sintoma respiratório. A máscara N95/PFF2 somente está indicada nos procedimentos que podem gerar aerossóis (como coleta de swab nasal, nebulização, broncoscopia, aspiração de paciente intubado, entre outros)”;

“Higienizar as mãos com água e sabonete líquido ou utilizar álcool 70%, seguindo os 5 momentos (1. Antes do contato com o paciente, 2. antes da realização de procedimento; 3. após risco de exposição a fluidos biológicos; 4. após contato com o paciente e; 5. após contato com objetos tocados pelo paciente).”

Na referida padronização também se sugere que o servidor do Administrativo/Recepção deve:

“Manter distanciamento social de 2 metros dos usuários. Não havendo possibilidade de distanciamento, admite-se o uso de máscara cirúrgica por esses profissionais.;

Higienizar, frequentemente, as mãos com água e sabonete líquido, seguindo os 5 momentos”

Para os Dentistas/Auxiliares de Saúde Bucal/Técnicos de Higiene Bucal recomenda-se que:

“Manter rotinas de biossegurança padrão com a particularidade de uso das máscaras N95/PFF2, preferencialmente, ou cirúrgica, para o atendimento dos pacientes com sintomas respiratórios; e

Higienizar as mãos com água e sabonete líquido, seguindo os 5 momentos.”

Para os Farmacêutico e equipe da farmácia orienta-se:

“Manter distanciamento de 2 metros dos usuários que solicitam medicamentos no balcão da farmácia, não havendo possibilidade de distanciamento, admite-se o uso de máscara cirúrgica por esses profissionais;

Higienizar frequentemente as mãos com água e sabonete líquido, seguindo os 5 momentos e realizar a limpeza frequente do balcão.”

Já a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 atualizada em 31/03/2020 (Num. 2968611) prevê o seguinte:

2. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, são indicados os seguintes equipamentos de proteção individual (EPI):

Quadro 2: Recomendação de medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde.

Num. 2968611 - Pág. 20

Observação1: Todas essas medidas são baseadas no conhecimento atual sobre os casos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e podem ser alteradas conforme novas informações sobre o vírus forem disponibilizadas.

Observação 2: Para os casos sintomáticos, usar uma máscara é uma das medidas de prevenção para limitar a



propagação de doenças respiratórias, incluindo o novo coronavírus (SARS-CoV-2).

No entanto, este uso deve vir acompanhado de outras medidas igualmente relevantes que devem ser adotadas, como a higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%, antes e após a utilização das máscaras.

Usar máscaras quando não indicado pode gerar custos desnecessários e criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como a prática de higiene das mãos.

Além disso, a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão. Todos os profissionais devem ser orientados sobre como usar, remover, descartá-las e na ação de higiene das mãos antes e após o uso.

Observação 3: Para os profissionais, o uso da máscara tem a função de protegê-los do contágio e deve ser utilizadas

juntamente com os demais EPI conforme o tipo de assistência que será realizada no paciente. Todos os profissionais devem ser orientados sobre como usar, remover e descartar adequadamente os EPI, bem como na prática correta de higiene das mãos nos momentos indicados.

O MUNICÍPIO DE BELÉM defende a desnecessidade da medida liminar por ter comprovado (documentos n. 2968606, 2968607, 2968608, 2968609 e Num. 2968789) a entrega recente de insumos às unidades que integram o Sistema de Saúde Municipal, **no período compreendido entre 27/02/2020 a 27 de março de 2020 (Num. 2968606 - Pág. 49).**

Entretanto, na data referida sequer haviam óbitos registrados nos Estado e o número de suspeitos era de:

Desde então, o Governo do Estado do Pará determinou várias medidas por meio do DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020, com a restrição da atividade comercial como o fechamento de shoppings, casas de shows e eventos, O QUE NÃO FREOU O CRESCIMENTO DO CONTÁGIO DA DOENÇA, conforme boletim que segue:





Desta forma, resta evidenciado o crescimento do número de contágio em mais de 3.000% (18 para 641 casos) no nosso Estado, o que eleva também o aumento da demanda nos serviços de saúde e em consequência o uso de EPIs.

Passado mais de 15 dias, não há como se ter certeza dos níveis do estoque necessários de equipamentos em cada unidade de saúde para o cumprimento da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 atualizada em 31/03/2020 (Num. 2968611), porque o Município não trouxe esta prova aos autos, o que leva a certeza de que a Municipalidade está descumprindo o disposto no art. 373, inciso II, do NCPC.

Neste raciocínio, não provou o Agravante que o estoque de EPIs atende às unidades municipais, **considerando o vertiginoso crescimento de confirmados e suspeitos do COVID-19.**

O que não se pode admitir em hipótese alguma, é a exposição da vida dos profissionais de saúde a essa doença desconhecida do mundo. Ao contrário, temos que preservá-los, afinal de contas, eles são os verdadeiros heróis, eles é que estão na linha de frente em busca de salvar vidas, neste momento tão difícil que todos nós estamos passando.

Por conseguinte, tenho que a decisão agravada, que obriga **o Município de Belém a fornecer a todos os servidores lotados nas unidades de saúde municipais (hospitais, unidades básicas de saúde etc.) os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme a Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, merece ser mantida.**

Também não se pode negar que durante esta calamidade pública os insumos de saúde estejam escassos, consoante se verifica dos documentos trazidos pelo Agravante, mesmo assim o Poder Público não tem que medir esforços para proporcionar a proteção do trabalho desses profissionais

Entretanto, referidos documentos apenas afasta a omissão dolosa do Gestor Público, mas, como já dito, não desobriga a Municipalidade de cumprir as normas constante na NR 32 e a **Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA que regulam o tema.**

Afinal, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não



proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Assim, o prazo assinalado pelo Juízo de piso de 48hs, mostra-se um pouco desarrazoado e desproporcional, motivo porque há necessidade de ampliar o lapso para o fiel cumprimento desta decisão por mais 5 (cinco) dias úteis, **sem prejuízo do atendimento dos usuários pelos profissionais de saúde.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas para conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir desta decisão para que a Municipalidade possa cumprir a obrigação imposta**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis*, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 18 de abril de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

